# PARECER ESPECIAL Nº 026/2022

**Projeto de Lei nº 042/2022 – PL nº 042/2022.**
**Relator:** Luís César dos Santos

## 1 – RELATÓRIO

Está em discussão por esta edilidade, projeto de lei do sr. Prefeito que requer autorização para a abertura de crédito adicional suplementar de R$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil reais), a ser coberto por excesso de arrecadação apurado ao final do exercício e pelo convênio nº 101440/2022 a ser celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo Estadual, tudo para fins de pavimentação asfáltica do Condomínio Altos da Figueira em nossa cidade.

Um terço dos senhores Vereadores assinou o Requerimento nº 054/2.022, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

O sr. Presidente, então, ordenou a inclusão da matéria em pauta na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7 de junho.

Aprovado o Requerimento, restei confirmado como relator especial.

É o que cumpria mencionar por ora.

## 2 – ANÁLISE

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária preexistente) podem ser abertos tanto por superávit financeiro apurado no final do exercício e por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois dos R$ 823.000,00 do PL, R$ 423.000,00 serão decorrentes de excesso de arrecadação a ser apurado no final do exercício (obrigação assumida pelo Município a título de contrapartida), enquanto os outros R$ 400.000,00 serão decorrentes de excesso de arrecadação decorrente de convênio assinado com o Governo Estadual, o qual liberou verba decorrente de emenda específica.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do plano de trabalho indicado pelo Executivo.

## 3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 042/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 7 de junho de 2022.

**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**
Relator – PSDB

Relatório especial apresentado na Sessão Ordinária de 07/06/2022.